



Câmara Municipal de São Gotardo

INDICAÇÃO N° 57/2025

RECEDEMOS

18 / 11 / 2025

Rimba

Excelentíssimo Senhor
Makoto Edison Sekita
Prefeito Municipal de São Gotardo

Fernando de Albuquerque França, vereador abaixo assinado, no regular exercício de suas atribuições e usando das prerrogativas e direitos que lhe são conferidas pelo mandato eletivo, como legítimo representante do povo, apresenta a V. Exa., nos termos do art. 170 do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito Municipal:

QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, USUFRUINDO DE SUAS PRERROGATIVAS, ESTUDE A POSSIBILIDADE DE REALIZAR A APRESENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI, ANEXO, QUE VISA INSTITUIR O A OFERTA DE SERVIÇOS DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO MEDIDA DE ACESSIBILIDADE PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO, CRIANDO ESTES CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei, que visa garantir o pleno acesso à educação e a efetiva inclusão de alunos com deficiência auditiva ou surdos em nossa rede municipal de ensino, logo, sua proposição não se trata de uma faculdade da administração pública, mas sim do cumprimento de um dever constitucional e legal inadiável.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece a educação como um "direito de todos e dever do Estado", devendo ser promovida visando ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Este direito só se concretiza quando garantimos a isonomia e a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Especificamente, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, exigem que o poder público ofereça

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000
www.saogotardo.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Gotardo

"atendimento educacional especializado" (AEE) e elimine todas as barreiras que impedem a participação plena dos alunos.

A ausência de um intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como meio legal de comunicação pela Lei nº 10.436/2002) constitui uma barreira de comunicação intransponível. Ela nega ao aluno surdo o acesso ao conhecimento, ao debate em sala de aula e à interação social com colegas e professores.

Não podemos confundir *integração* (apenas colocar o aluno na sala) com *inclusão* (garantir que ele aprenda). Sem o profissional de Libras, o aluno surdo está fisicamente presente, mas pedagogicamente ausente. Ele não consegue absorver o conteúdo ministrado pelo professor, realizar atividades em grupo ou tirar suas dúvidas em tempo real.

O intérprete de Libras é a ponte essencial que traduz o mundo sonoro da sala de aula para a língua visual-espacial do aluno surdo. Este profissional não é um "acompanhante" ou "cuidador", mas um mediador linguístico e pedagógico crucial para o processo de ensino-aprendizagem.

Ao propor esta contratação, o Poder Executivo busca afirmar que ~~nenhum~~ cidadão de nosso município será deixado para trás.

Investir na contratação de intérpretes é investir na autonomia e no futuro dessas crianças e jovens. Estamos oferecendo a eles a chance real de se qualificarem, de acessarem o ensino superior, de ingressarem no mercado de trabalho e de exercerem sua cidadania plenamente. Negar-lhes isso é condená-los ao isolamento e à dependência.

Além disso, a presença de Libras na escola enriquece toda a comunidade escolar, ensinando aos alunos ouvintes valores essenciais de diversidade, empatia e respeito às diferenças.

Diante do exposto, este projeto não representa um gasto, mas sim um investimento fundamental na justiça social e no capital humano de nosso município.

Dada a necessidade fática ressalto que é de suma importância que o Poder Executivo Municipal receba e realize a análise do pedido, considerando a implementação dessa medida como uma prioridade em suas políticas de inclusão.

Câmara Municipal de São Gotardo, 14 de Novembro de 2025

Fernando de Albuquerque França

VEREADOR



Câmara Municipal de São Gotardo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025.

Dispõe sobre a oferta de serviços de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como medida de acessibilidade para alunos com deficiência auditiva nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Gotardo, cria cargo público no Quadro de Pessoal da Educação, e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica assegurada a oferta de serviços de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) aos alunos com deficiência auditiva, surdos ou surdocegos, matriculados nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Gotardo, em todos os níveis e modalidades por elas ofertados.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar visa garantir a acessibilidade comunicacional e o pleno exercício do direito à educação, em cumprimento ao disposto no Art. 166, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e no Art. 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Aluno com deficiência auditiva: Aquele que, por meio de laudo médico ou declaração de profissional habilitado, comprove surdez, surdocegueira ou deficiência auditiva que, embora não se caracterize como surdez, demande o uso de Libras para seu pleno desenvolvimento acadêmico.

II - Tradutor e Intérprete de Libras: O profissional habilitado para mediar a comunicação entre surdos e ouvintes, e vice-versa, por meio da Libras e da Língua Portuguesa, nos termos da legislação federal.

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000
www.saogotardo.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Gotardo

CAPÍTULO II

DA OFERTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º O Poder Executivo Municipal garantirá, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a presença de Tradutor e Intérprete de Libras sempre que houver matrícula de aluno com deficiência auditiva que o solicite, nos termos do Art. 1º.

Art. 4º A atuação do Tradutor e Intérprete de Libras na rede pública municipal abrangerá todas as atividades escolares do aluno assistido, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Sala de aula;
- II - Provas, exames e avaliações;
- III - Atividades extracurriculares e eventos letivos;
- IV - Reuniões com a comunidade escolar, quando solicitada a presença do aluno ou de seus responsáveis legais com deficiência auditiva.

Art. 5º Fica criado no Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação, regido pela Lei Complementar Municipal nº 92, de 15 de dezembro de 2009 , o cargo de provimento efetivo de Tradutor e Intérprete de Libras, com as seguintes especificações:

- I - Nível: Superior;
- II - Carga Horária Semanal: 40 (quarenta) horas;
- III - Vencimento-Base: Equivalente ao vencimento-base do cargo de Professor PI, Nível Superior, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 220, de 10 de novembro de 2021, e suas alterações subsequentes.

Art. 6º São requisitos para a investidura no cargo de que trata o Art. 5º:

- I - Diploma de curso superior em Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa; ou
- II - Diploma de curso superior em Letras-Libras; ou
- III - Diploma de nível superior em qualquer área, acrescido de certificação de proficiência em Libras (PROLIBRAS) ou certificação equivalente nos termos da legislação federal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação , a Central Municipal de Acessibilidade em Libras, destinada a gerenciar a alocação dos profissionais de que trata esta Lei e a prover o serviço de forma presencial ou remota. Parágrafo único. A Central de que trata o *caput* poderá, mediante regulamentação, prestar serviços a outros órgãos públicos municipais e em eventos oficiais.

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000
www.saogotardo.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Gotardo

CAPÍTULO III

DA OFERTA NA REDE PRIVADA

Art. 8º As instituições de ensino privadas de educação básica, profissionalizante e superior, localizadas no Município de São Gotardo, ficam obrigadas a prover os serviços de Tradutor e Intérprete de Libras, nos termos do Art. 1º e do Art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 9º O cumprimento da obrigação prevista no Art. 8º poderá ser efetivado pela instituição privada, alternativamente, mediante:

I - Contratação direta do profissional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tradução e interpretação de Libras;

III - Contratação do serviço, mediante convênio ou instrumento congêneres, junto à Central Municipal de Acessibilidade em Libras, de que trata o Art. 7º, caso esta seja regulamentada para tal fim ;

IV - Outros meios que garantam o atendimento presencial ou remoto (por videoconferência), desde que assegurada a qualidade e a integralidade da comunicação em tempo real.

Art. 10º. É vedado às instituições de ensino privadas repassar os custos da prestação dos serviços de que trata esta Lei Complementar nas mensalidades, anuidades ou taxas de matrícula dos alunos com deficiência auditiva.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES (REDE PRIVADA)

Art. 11º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento do disposto no Capítulo III desta Lei Complementar.

Art. 12. O descumprimento do disposto no Capítulo III sujeitará a instituição de ensino privada, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização da prestação do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Em caso de descumprimento da notificação, multa a ser definida em regulamento, dobrada em caso de reincidência; III - Em caso de descumprimento contumaz, suspensão do Alvará de Funcionamento, até a comprovação da regularização do serviço.



Câmara Municipal de São Gotardo

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, no que tange ao setor público, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, em conformidade com o Art. 135 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. As instituições de ensino privadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000
www.saogotardo.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Gotardo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Excelentíssimos Senhores Vereadores ,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar (PLC), de iniciativa do Poder Executivo, que visa dar eficácia material ao direito à educação inclusiva no Município de São Gotardo.

A educação é o pilar da cidadania. Contudo, para uma parcela de nossos concidadãos, o acesso a esse direito é obstruído por barreiras de comunicação. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e, notadamente, a nossa própria Lei Orgânica Municipal (LOM) , em seu Art. 166, inciso II, já garantem o "atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais".

Apesar da garantia legal, enfrentamos um vácuo operacional. A pesquisa de campo identificou a existência de alunos com deficiência auditiva em São Gotardo que, pela "ausência de intérprete de LIBRAS, faria leitura labial". Esta situação é inaceitável. O Município já registra 254 matrículas na educação especial e sedia uma comunidade surda ativa, reconhecida inclusive por ações de órgãos estaduais.

O presente PLC visa, portanto, suprir esta lacuna, transformando o direito declaratório em direito material.

A propositura deste PLC observa rigorosamente os preceitos constitucionais e orgânicos:

1. Da Iniciativa do Executivo: O projeto é submetido pelo Chefe do Executivo por ser esta a única forma juridicamente válida. A Lei Orgânica Municipal , em seu Art. 43, § 1º, confere iniciativa privativa ao Prefeito para leis que criem cargos (Art. 5º da minuta) ou tratem do regime de servidores, gerando despesa para a administração.

2. Da Forma (Lei Complementar): A LOM , em seu Art. 45, § único, V, exige a forma de Lei Complementar para a criação de cargos públicos. A adoção desta forma confere a segurança jurídica necessária à matéria.

3. Da Competência (Obrigando Escolas Privadas): Este é o ponto central da análise jurídica. Reconhecemos que a competência para legislar sobre "diretrizes e bases da educação" é privativa da União (Art. 22, XXIV, CF). Leis municipais que tentam regular conteúdo pedagógico (como o debate sobre "linguagem neutra") têm sido corretamente invalidadas pelo STF.

Contudo, este PLC não trata de pedagogia; trata de acessibilidade.

Telefone: (34) 3671-1718

Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000

www.saogotardo.mg.leg.br



Câmara Municipal de São Gotardo

O Tradutor e Intérprete de Libras não é um professor; ele é o meio de acesso ao currículo. O STF pacificou o entendimento de que legislar sobre *meios de acessibilidade* insere-se na competência concorrente dos entes para "proteção e integração social das pessoas com deficiência" (Art. 24, XIV, CF) e no "interesse local" (Art. 30, I e II, CF).

Na ADI 5139, o STF declarou constitucional uma lei estadual que obrigava escolas (públicas e privadas) a fornecerem cadeiras de rodas adaptadas. O intérprete de Libras é o análogo humano da cadeira adaptada: ambos são ferramentas de acesso. Em 2016, o STF já havia decidido que as escolas privadas devem cumprir o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Mais recentemente (RE 1482513/SP), o STF manteve lei municipal sobre acessibilidade em parques privados.

Este PLC, portanto, não é uma lei educacional *strictu sensu*, mas uma lei de direitos civis e de proteção à pessoa com deficiência, alinhada à jurisprudência da Suprema Corte.

Inspiramo-nos no Projeto de Lei nº 2.769/2024 da ALMG, que estabelece a obrigação em toda a rede. No entanto, avançamos ao propor um modelo operacional viável, baseado em legislações municipais exitosas.

O PLC não impõe um modelo único de contratação. O Art. 9º (para a rede privada) e o Art. 7º (para a rede pública) permitem flexibilidade. A criação autorizativa de uma "Central Municipal de Acessibilidade em Libras" permite que o serviço seja prestado de forma *on-demand* (presencial ou por videoconferência), otimizando recursos e evitando que uma pequena escola seja obrigada a manter um profissional em tempo integral para uma demanda pontual. Isso afasta o argumento de "ônus desproporcional" e torna a lei exequível.

Este projeto foi elaborado com absoluto respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Art. 135 da LOM. A criação dos 2 (dois) cargos iniciais de Tradutor e Intérprete de Libras (Art. 5º da minuta), necessários para estruturar a Central, foi objeto de rigorosa Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro (conforme Tabela 4.4 do Relatório de Pesquisa).

O impacto inicial total (pessoal e custeio) está estimado em R\$ 113.899,01 para o primeiro ano, com provisão de cobertura nas dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, em plena conformidade com a LDO e a LOA. O vencimento-base proposto (Art. 5º, III) respeita a isonomia com os demais profissionais de nível superior da educação.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Complementar representa a mais efetiva ferramenta para cumprir o Art. 166 da Lei Orgânica Municipal. Ele é juridicamente robusto, alinhado à jurisprudência do STF, e financeiramente viável, graças ao modelo operacional flexível e ao estrito cumprimento da LRF.



Câmara Municipal de São Gotardo

Solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação desta matéria, para que possamos garantir, de fato, a isonomia, a dignidade e o futuro dos alunos com deficiência auditiva em São Gotardo.

PREFEITO MUNICIPAL

Telefone: (34) 3671-1718
Praça São Sebastião nº 45 - CEP 38800-000
www.saogotardo.mg.leg.br